

Lealdade e Merito, e da de S. Bento de Aviz, Governador Civil do districto administrativo de Lisboa, etc.

Convindo suscitar a observancia das providencias e Regulamentos de policia municipal, relativos á prohibição do abuso, intoleravel por incommodo e perigoso, de accender fogueiras em ruas e logares publicos da capital por occasião das festividades religiosas que têm logar no corrente mez, ou de lançar das janellas e nas ruas foguetes e outros fogos artificiaes, providencias muitas vezes repetidas, e ultimamente renovadas no Edital d'este Governo Civil de 19 de Junho de 1854; determino que as disposições do mesmo Edital sejam de novo publicadas, para serem rigorosamente cumpridas debaixo das penas n'elle comminadas; a saber:

Artigo 1.º É absolutamente prohibido accender fogueiras nas ruas, praças e mais logares publicos d'esta cidade.

Art. 2.º É tambem prohibido lançar das janellas para as ruas, ou reciprocamente, foguetes ou quaesquer fogos de artificio que possam tornar-se por qualquer modo incommodos ou perigosos.

Art. 3.º Fica igualmente prohibida nas ruas ou logares publicos da cidade a venda dos referidos foguetes e fogos artificiaes.

Art. 4.º Estas disposições prohibitivas têm especial e immediata applicação ás epochas de varias festividades annuaes, taes como as de Santo Antonio, S. João e S. Pedro, em que por antigo costume se toleravam os mencionados abusos.

§ unico. Quanto ás demais solemnidades eventuaes, tanto religiosas como civis, ficam subsistindo as ordens que prohibem lançar foguetes e fogos de artificio sem previa licença da Auctoridade superior administrativa, concedida nos termos estabelecidos.

Art. 5.º Cumpre aos Administradores dos bairros, sob sua immediata responsabilidade, fazer prevenir, pelos meios policiaes ao seu alcance, a pratica de qualquer dos mencionados abusos, e proceder contra os transgressores, autoando-os e entregando-os ao Poder Judicial para serem julgados correccionalmente e punidos como de direito for, alem de ficarem sujeitos á reparação dos damnos ou prejuizos de terceiro que as transgressões houverem porventura occasionado.

E para que chegue á noticia de todos e se não possa allegar ignorancia, mandei publicar o presente, que será affixado nos logares do costume.

Lisboa, 5 de Junho de 1858. — O Governador Civil, *Conde de Sobral*.

No Diar. do Gov. do 8 Jun., n.º 132.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o que me foi representado pela Junta de Parochia de Rio Tinto, districto do Porto, a fim de que seja ali estabelecida uma cadeira de ensino primario, de que absolutamente se carece, e para o que se presta a dar casa e a mobilia necessarias;

Attendendo aos beneficos que de semelhante instituição devem resultar não só aos habitantes d'aquella localidade, em numero de quatro mil seiscentos e trinta, como tambem aos da proxima freguezia de Fanzazes, em numero de duzentos; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrução Publica, interposto em sua Consulta;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no logar de Mosteiró, como o mais central da freguezia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, districto do Porto;

devido realisar-se o offerecimento da referida Junta, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento regular da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Junho de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé*.

No Diar. do Gov. de 18 Jun., n.º 141.

3.ª DIRECÇÃO — 2.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o que me foi representado pela Camara Municipal de Torres Novas, pedindo que no seu concelho seja committido aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas relativas a coimas e transgressões de Posturas; e tendo em vista a informação do Governador Civil do districto de Santarem, da qual se mostra a utilidade e conveniencia d'esta medida: Hei por bem, usando da auctorisação conferida ao Governo pelo artigo 4.º do Decreto com força de Lei, de 3 de Novembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo unico. São extensivas ás freguezias que compõem o concelho de Torres Novas as disposições do Decreto com sanção legislativa de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizos de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e dos Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 9 de Junho de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Antonio José d'Avila*.

Diar. do Gov. de 14 Jun., n.º 137.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS E CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS.

Sua Magestade EL-REI, conformando-se com os pareceres dos Conselheiros Director Geral das Alfandegas e contribuições indirectas, e segundo Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda: Ha por bem approvar as providencias juntas, propostas pelos Caixas Geraes da Companhia do Contrato do Tabaco, na conformidade do disposto na condição 36.ª do mesmo Contrato; e ordena que as Auctoridades competentes lhes dêem inteiro e immediato cumprimento. Paço, em 9 de Junho de 1858. — *Antonio José d'Avila*.

PROVIDENCIAS A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA, QUE OS CAIXAS GERAES DA COMPANHIA DO CONTRATO DO TABACO ADOPTAM PARA REPRIMIR O CONTRABANDO DO MESMO GENERO.

1.ª

Toda e qualquer pessoa poderá dar denuncias, ou na Caixa Geral do Contrato, ou nas administrações, ou a quaesquer empregados do mesmo Contrato, na certeza de que se guardará inviolavel segredo sob responsabilidade do empregado ou empregados a quem se confiar, que irrevogavelmente será expulso do serviço se publicar o nome do annunciante.

2.ª

Toda e qualquer pessoa que denunciar o contrabando de tabaco, sendo esse effectivamente apprehendido, receberá, alem do que lhe competir segundo as Leis, a terça parte do valor da tomadia, regulando o tabaco na rasão de 100 réis por arratel; e esta quota lhe será immediatamente satisfeita em qualquer administração do Contrato em cujo districto se verificar a tomadia, ou na Caixa Geral do mesmo Contrato, como melhor lhe convier; igualmente receberá uma gratificação de 4\$800 réis por cada carga de